



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 520, DE 2020** **(Do Sr. Fabio Reis )**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -, para impedir o cancelamento de bilhete de volta pelo não comparecimento no voo de ida, nos termos em que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5634/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 227-A. O Transportador é obrigado a manter o bilhete de volta do passageiro mesmo que o mesmo não tenha feito uso do bilhete de ida.

Parágrafo Único: o disposto no *caput* se aplica na ausência do passageiro no trecho inteiro de ida ou somente em parte dele.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A T I V A**

A prática absurda e injustificada das empresas aéreas em cancelar os bilhetes de volta quando o passageiro não utiliza o bilhete de ida é tão comum que já ensejou algumas centenas de ações na Justiça.

O assunto, inclusive, foi objeto de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, através de sua Terceira Turma, fixou entendimento sobre a abusividade de tal cancelamento.

Em novembro de 2017 a Quarta Turma, a outra turma de direito privado do STJ, já tinha decidido no mesmo sentido. Logo, o assunto está pacificado no Tribunal.

O relator do recurso especial (REsp 1699780) na Terceira Turma, ministro Marco Aurélio Bellizze, se pronunciou nos seguintes termos:

“Com efeito, obrigar o consumidor a adquirir nova passagem aérea para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora marcados, a despeito de já ter efetuado o pagamento, configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, ainda, incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais (CDC, artigo 51, IV)”.

O chamado *no show* pode ocorrer por incontáveis motivos, não mantendo qualquer relação com o retorno do passageiro. Uma pessoa pode comprar passagem de ida e de volta para determinado local e optar por viajar antes ou depois por inúmeros motivos; pode inclusive resolver viajar de carro, quando se tratar de trechos mais curtos; pode escolher simplesmente não ir naquele dia e hora.

Veja, se não há nenhum prejuízo para a empresa, que já teve seu bilhete pago, por que razão caberia a esta o direito de cancelar o retorno do passageiro?

Da mesma forma, se um passageiro resolveu fazer uso de um trecho e,

durante uma conexão, por exemplo, decide passar mais tempo em determinada cidade, por que razão a companhia aérea deveria cancelar seu bilhete de volta? E se ele resolveu fazer um trecho de carro?

As razões são inúmeras e, todas, esbarram no absurdo em que consiste a prática abusiva das empresas aéreas em cancelar bilhetes de volta pelo não embarque no trecho de ida. O consumidor precisa ter respeitadas as suas opções de proceder conforme melhor lhe agrade, desde que não esteja causando qualquer prejuízo à companhia aérea.

Este projeto pretende garantir ao consumidor que possa usufruir plenamente de seus direitos sem ser tolhido pelas empresas aéreas que se veem no direito de cancelar o retorno de um passageiro pelo simples fato de o mesmo não ter embarcado em determinado voo, desconsiderando todas as possibilidades que envolvem tal questão, inclusive o direito que assiste ao passageiro de pretender voar em outra companhia aérea, em outro dia, outra hora, etc.

As empresas aéreas, claramente, estão se fiando na lei do menor esforço, contando que um número pequeno de prejudicados efetivamente provocará o Poder Judiciário. Dessa forma, mostra-se rentável cancelar o bilhete já vendido e vendê-lo novamente para outra pessoa.

Ocorre que tais abusos já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça em número suficiente para fixação de tese quanto ao abuso. Assim, parece acertado que o Poder Legislativo discipline o assunto em lei.

Embora se prime pela livre iniciativa, não se pode mais fechar os olhos para os absurdos que estão sendo praticados pelas empresas aéreas, razão porque é importante que os senhores parlamentares apoiem tal proposição.

04 MAR. 2020

Deputado **FÁBIO REIS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de

Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO VII**

**DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**  
.....

**CAPÍTULO II**

**DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I**

**Do Bilhete de Passagem**

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.  
.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|